



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 832665/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDEJANE CARLOTA DE LIMA DA CONCEICAO, ELIANE MARIA NARDELLI TEQUIO, ELIANE SITKO, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOSE RICARDO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAGALY ROSILEY MARTINS, MAYULI GOULART DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PATRICIA SILVA DE SOUZA, ROBERTO JOAQUIM DA LUZ, SOLANGE REGINA DA SILVA CAVASSAN, TAMIRES DAHMER
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3224/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Concurso Público. Pelo registro das admissões, com expedição de Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, via Concurso Público, para Provimento de Cargos e formação de cadastro reserva para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem proveniente do Município de Cascavel.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 1228/2024 – CAGE (Fase 01 – peça 22), emitiu parecer técnico apontando certas irregularidades, e oportunizando ao ente público o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Com relação à Fase 03, conforme Instrução n. 1239/24 (Fase 03 – peça 23), não houve a constatação de novas irregularidades.

Dando sequência à apreciação dos atos de admissão, em reanálise acerca das identificadas irregularidades na Fase 01, por meio da Instrução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3657/24 - CAGE (Fase 01 - peça 30), a Unidade Técnica se manifestou no sentido de aguardar o envio de novos documentos, correspondentes às próximas fases, para apreciação da legalidade dos processos de admissão.

Posteriormente, por meio da Instrução n. 10773/24 – CAGE (Fase 04 – peça 47), a Unidade Técnica identificou que “*os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados*”, oportunizando, em mais um momento, a manifestação do ente conforme art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Em derradeira análise, por meio da Instrução nº 13205/24 – CAGE (Fase 4 – peça 55), a Unidade Técnica concluiu que o ente não comprovou documentalmente o envio dos e-mails ou mensagens aos aprovados, sugerindo a expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO**:

a) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”¹.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 916/24 - 2PC (peça 58), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 13205/24-CAGE (peça 55).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela **concessão de registro das admissões**, com a expedição ao Município de Cascavel de **DETERMINAÇÃO**:

a) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”¹.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, adoto como fundamentos de decisão a Instrução n. 13205/24 - CAGE (peça n. 55) e o Parecer n.º 916/24 - 2PC (peça 58) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, referente ao Concurso público para Provimento de Cargos e formação de cadastro reserva para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem do Município de Cascavel, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei complementar nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pela expedição ao Município de Cascavel de **DETERMINAÇÃO**:

b.i) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d"1.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da Determinação.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Conceder registro das admissões objeto dos autos, referente ao Concurso público para Provimento de Cargos e formação de cadastro reserva para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem do Município de Cascavel, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei complementar nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir ao Município de Cascavel DETERMINAÇÃO:

II.1) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”1;

III- com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

III.1- Remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da Determinação; e

III.2- após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente